



PARECER JURÍDICO Nº 133/2022/AJ

Procedimento Licitatório – Pregão Presencial 021/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL.

Solicitante: Pregoeiro.

Interessado: Administração Pública Municipal.

Atendendo ao parecer solicitado, a **Assessoria Jurídica**, na pessoa da subscritora, tem a salientar o seguinte:

I - ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi enviado a esta Assessoria Jurídica, o processo em questão no qual se requer a elaboração de parecer jurídico, visando a constatação de sua regularidade, conforme determina a lei. Isto posto, constatamos que instruem os autos do processo:

- 1 – Autuação do Processo Licitatório pelo pregoeiro;
- 2 - Cotação de preços, com o relatório de cotação individual de cada fornecedor;
- 3 - Indicação de Dotação orçamentária (ainda que facultativa, até a efetiva contratação) e Declaração contábil da sua existência (de dotação); compatível com LOA, PPA e LDO;
- 4 - Justificativa do Órgão interessado na contratação
- 5 - Projeto Básico e Executivo;
- 6 - Autorização do gestor Municipal;
- 7 - Portaria 241/2022 com designação de pregoeiro e equipe de conformidade com a Lei e,
- 8 - Minuta de Edital e da Ata de Registro de Preços.



É o relatório.

II – ANÁLISE JURIDICA.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a este departamento jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Ademais, toda verificação deste Jurídico tem por norte as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a AJ o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

II-1. Da modalidade licitatória.

A Licitação, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta. O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município. O objeto da presente licitação é registro de



preços para futura e eventual aquisição de peças, destinadas a manutenção dos veículos e maquinários da frota municipal com destino às secretarias municipais e seus departamentos, cuja qualidade pode ser objetivamente definida de acordo com as especificações usuais de mercado, em perfeita consonância ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

II – 2. Dos atos preparatórios do Pregão.

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso i deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste modo, da análise do processo administrativo em referência, as respectivas necessidades de contratação foram expostas nos documentos encaminhados pelo Pregoeiro Municipal, bem como, houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.



Também foi feita a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, baseada na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) com fornecedores que atuam no mercado, para definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido, e que servirão de referência de preços, a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas (inciso X do art. 40).

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC n° 147/2014. Verificamos ademais, que consta do Edital os requisitos elencados no art. 9º. do Decreto 7.892/2013 que regulamenta o SRP, c/c os requisitos constante do art. 33 da Lei 14.133/2021 (naquilo que for compatível com SRP), além das constantes da Lei 10.520/2002 (Pregão), além do que consta, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital - Anexo I. Ademais, por meio da Portaria n° 241/2022 houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, autuou-se o devido Pregão para a contratação almejada.

II - 3 - Das Minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços.

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o edital é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a lei interna do procedimento licitatório. No tocante à Minuta de Edital apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei n°. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei n°. 8.666/93 e como já dito observado também as regras do art. 9º. do Decreto 7.892/2013 que regulamenta o SRP, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da Minuta do Contrato, esta encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, contendo todos os elementos necessários para sua validade



como: especificação do objeto da licitação, valores cotados, estimativa de quantidades (vide Anexo I ao Edital), prazos de validade dos preços, condições de fornecimento e de pagamento, da prestação do serviço e condições e obrigações do contratante e dos contratados, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções, dentre outras.

Ademais, quanto a existência de um contrato administrativo (ou documento equivalente), como bem consta do Parágrafo Único da Cláusula Primeira da minuta da Ata de Registro de Preços, no Sistema de Registro de Preços não há no primeiro momento a obrigação de se firmar um documento bilateral, pois o SRP não obriga a Prefeitura a firmar contratações nas quantidades estimadas, tal qual aponta o inc. II do art. 2º do Decreto 7.892/2013, sendo apenas um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas sendo que a efetiva contratação se dará através de Nota de Empenho de Despesa, sempre que houver necessidade dos bens, o que poderá se dar de conformidade, não apenas via contrato administrativo, mas através p. ex. de Nota de Empenho, conforme autoriza o art. 62, § 2º. da Lei 8.666/93.

Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme as normas legais.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído o processo, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta AJ conclui o presente parecer pela licitude do referido procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer s. m. j.

Nortelândia/MT, 23 de setembro de 2022.

FRANCISCO ELIEZER MAGALHÃES PINHEIRO
Procurador Geral Municipal
OAB/MT 27.310-B



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF6D-AACC-5513-CA96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (CPF 221.XXX.XXX-00) em 23/09/2022 09:17:09 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nortelandia.1doc.com.br/verificacao/DF6D-AACC-5513-CA96>



PROCESSO DE ADESÃO 011/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA-MT
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º.021/2022-SRP
ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 032/2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL ARENÁPOLIS - MT.

PARECER JURÍDICO

1. A assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT, observando o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte parecer Jurídico sobre adesão a Ata de Registro de Preços de Outro Ente Público.

2. O processo esta instruído com os documentos necessários para efetivação da ADESÃO A ARP N.º 032/2022, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA-MT, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 021/2022.

É o sucinto relatório, vamos ao Parecer:

3. Sobressai como um dos basilares princípios do Direito Administrativo Brasileiro o da obrigatoriedade de licitação para validar as contratações encetadas pelos entes públicos com os particulares. Todavia em conformidade com os ditames legais, especialmente os fixados pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que permite a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da administração.

4. Assim, existindo certame licitatório anterior, promovido por outro ente público é possível a adesão àquela ata, desde que devidamente autorizado pelo gestor da ARP, bem como a anuência das empresas das quais se pretenda adquirir produto e/ou serviço.

5. No presente caso temos que encontra-se satisfeita de forma positiva as manifestações, tanto do órgão gerenciador, bem como do possível fornecedor, conforme se infere dos documentos encartados aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



6. Saliente-se que os comprovantes de habilitação e regularidade fiscal dos fornecedores estão anexados ao presente, advindos do processo primitivo realizado pelo órgão gestor da Ata e apenso ao presente.

Assim, pelo exposto e de acordo com a legislação vigente, esta assessoria opina pela possibilidade da adesão pretendida.

SMJ é o Parecer

Arenópolis-MT, 20 de Setembro de 2023.

EDJANE DANTAS PORFIRIO FREITAS

ADVOGADA - OAB/MT N°. 6729

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA